

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como “naturais” obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a “espiral de vulnerabilidade”. Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ANÁLISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERÁVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS ÁREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

**CRIMINALIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS NO BRASIL:
EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA
PROTEÇÃO DE SEUS LÍDERES E MEMBROS**

**AGRARIAN SOCIAL MOVEMENTS CRIMINALIZATION IN BRAZIL:
EFFECTIVENESS OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM IN
PROTECTING ITS LEADERS AND MEMBERS**

Maria Clara Amaral de Almeida ¹
Roberta Freitas Guerra ²

Resumo

A presente pesquisa analisa a criminalização de movimentos sociais no Brasil, em especial aqueles voltados à luta pela reforma agrária. Sob a perspectiva histórica e jurídica, o estudo em questão investiga as violações de direitos humanos enfrentadas por líderes e membros desses movimentos e afere o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na responsabilização do Estado brasileiro. De forma a adotar uma abordagem qualitativa e exploratória, a pesquisa combinou a revisão bibliográfica e documental para investigar as denúncias apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando, desse modo, a análise do tratamento da questão pelo SIDH, a compreensão das decisões da Corte em relação às violações de direitos; e a avaliação da efetividade e da influência das recomendações do SIDH nas políticas públicas brasileiras. Assim, a pesquisa busca aprofundar a compreensão sobre a interação entre repressão estatal, luta por direitos agrários e mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Criminalização de movimentos sociais, Luta por terra, Reforma agrária, Sistema interamericano de direitos humanos, Violação de direitos humanos no Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the criminalization of social movements in Brazil, especially those focused on the struggle for agrarian reform. From a historical and legal perspective, the study in question investigates the human rights violations faced by leaders and members of these movements and assesses the role of the Inter-American Human Rights System (IAHRS) in holding the Brazilian State accountable. In order to adopt a qualitative and exploratory approach, the research combined bibliographic and documentary review to investigate the complaints presented to the Inter-American Commission on Human Rights and the cases

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sistema Interamericano de Direitos Humanos - GeSidh. Bolsista CNPq de Iniciação Científica (2023-2024)

² Pós-Doutora (CES-UC). Doutora em Direito (PUC-Minas). Professora Associada da Universidade Federal de Viçosa. Líder e pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sistema Interamericano de Direitos Humanos - GeSidh

judged by the Inter-American Court of Human Rights, thus aiming to analyze of the treatment of the issue by the IAHRs, the understanding of the decisions of the Court in relation to rights violations; and the evaluation of the effectiveness and influence of the recommendations of the IAHRs on Brazilian public policies. Thus, the research seeks to deepen the understanding of the interaction between state repression, the struggle for agrarian rights and international mechanisms for the protection of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social movements criminalization, Struggle for land, Agrarian reform, Inter-american human rights system, Violation of human rights in Brazil

1. INTRODUÇÃO

O contexto histórico do Brasil revela uma longa trajetória de repressão estatal a movimentos sociais, em especial aqueles que reivindicam pela distribuição de terras, possuindo raízes históricas desde o Período Colonial. Desde então, o Estado tem se valido de instrumentos legais (e extralegais) para coibir e criminalizar a mobilização em torno da reforma agrária e dos direitos dos trabalhadores rurais. Nessa conjuntura, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e demais grupos que lutam por terra e justiça social¹ emergiram como contraponto às desigualdades estruturais, sendo, portanto, submetidos a violência institucional e “demonização” por parte da mídia e setores conservadores.

Nesse âmbito, surge o Sistema interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como mecanismo de justiça social nos momentos em que o Estado é falho em garantir e proteger os direitos humanos desses grupos vulneráveis. O SIDH é constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgãos que operam a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), tendo como função principal receber denúncias, investigar violações e emitir recomendações para a proteção dos direitos nela previstos. Nesse sentido, quando movimentos sociais como o MST, e similares, são alvos de políticas repressivas e criminalizantes, o SIDH se posiciona como instrumento de proteção, permitindo a denúncia de abusos e a responsabilização internacional do Estado por violações de direitos.

É aí que se situa a presente pesquisa, buscando investigar de que forma o SIDH tem respondido às violações de direitos humanos perpetradas contra esses grupos e movimentos sociais e quais obstáculos se interpõem à implementação de suas recomendações ou das decisões proferidas pela CIDH e pela Corte IDH. Tal problemática insere-se em um contexto em que o aparato estatal, historicamente marcado pela criminalização e repressão, dificulta a efetivação dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Além de analisar a atuação do SIDH na responsabilização do Estado brasileiro em face das violações de direitos humanos dos trabalhadores rurais e de seus líderes, compreendendo o histórico da criminalização dos movimentos sociais agrários – e o contexto sócio-político que

¹ O MST é apenas um dos diversos movimentos que reivindicam pela reforma agrária, havendo outros como: Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Liga dos Camponeses Pobres (LCP), Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETRAF), Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas (CONAQ), Via Campesina e Movimento Camponês Popular (MCP), além de coletivos regionais e articulações que lutam por territórios tradicionais e justiça social no campo.

sustenta tal repressão –, perscrutando as denúncias/casos apresentadas perante o SIDH, assim como os Relatórios Anuais elaborados pela CIDH, a fim de avaliar a efetividade das soluções propostas em seu âmbito, bem como identificar os fatores políticos, econômicos e institucionais que dificultam sua implementação pelo Brasil.

Nas seções seguintes, o artigo aprofunda os diferentes ângulos do problema aqui investigado. Na seção dedicada à revisão de literatura, são examinados os principais referenciais teóricos e institucionais sobre a questão agrária no Brasil, com ênfase nas raízes históricas da desigualdade fundiária, nos mecanismos de criminalização dos movimentos sociais e no papel normativo e político do SIDH. A quarta seção, voltada à análise documental, reúne e apresenta as denúncias submetidas à CIDH e os casos julgados pela Corte IDH, dispondo tais dados em tabelas analíticas no intuito de mapear padrões de omissão estatal e respostas institucionais. Por fim, a seção 5 propõe uma leitura integrada dos achados, refletindo sobre a efetividade das recomendações Interamericanas, as barreiras políticas e institucionais à sua implementação no Brasil e as implicações para a proteção dos direitos dos trabalhadores rurais.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória (Silva, 2013), realizada por meio de levantamento e revisão de dados bibliográficos e documentais, com o objetivo de analisar a criminalização de movimentos que lutam por terra e a atuação do SIDH nesse contexto. Para tanto, a metodologia empregada dividiu-se em duas etapas principais: (i) revisão de literatura, a partir do método de análise de conteúdo proposto por Laurence Bardin (1977)², e (ii) levantamento e análise documental, centrado em demandas e casos apresentados à CIDH e à Corte IDH envolvendo o Brasil³.

² Inicialmente, realizou-se uma revisão exploratória utilizando o banco de dados da plataforma Periódicos CAPES, com descritores específicos relacionados a movimentos dos trabalhadores sem-terra, MST, sistema interamericano de direitos humanos, criminalização e repressão a movimentos sociais, entre outros. Foram aplicados critérios de relevância, idioma (português) e publicações revisadas por pares, resultando na seleção de 12 artigos pertinentes à temática, a partir dos quais foram caracterizados os termos mais recorrentes dos resumos e introduções. Posteriormente, para ampliar e refinar a amostra, novo levantamento foi realizado utilizando descritores adicionais – como “movimentos sociais”, “reforma agrária” e “repressão” – por meio da busca avançada no mesmo banco de dados, obtendo-se 19 novos artigos e totalizando 31 estudos. Por fim, um terceiro levantamento foi efetuado no banco de dados *B-on.pt*, usando os mesmos critérios e descritores, o que resultou em mais 10 artigos – excluindo-se aqueles já catalogados –, consolidando a amostra final de 41 artigos para a análise.

³ O levantamento documental, por sua vez, foi executado dividindo-o em dois subgrupos: (i) das demandas aduzidas junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil e (ii) dos casos apresentados à Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Nesse levantamento, o único critério

A organização e análise dos artigos selecionados seguiu a técnica de fichamento proposta por Marcelo Galuppo (2008), sendo três as modalidades empregadas: fichamento de citação (registro de trechos relevantes), fichamento de leitura (interpretação crítica a respeito do texto) e fichamento de assunto (unidades de conteúdo representativas das ideias centrais dos trechos relevantes). Essa sistematização permitiu identificar convergências temáticas, como a relação entre criminalização do MST e violações sistemáticas de direitos humanos, além de lacunas na literatura, como a escassez de estudos sobre a efetividade das recomendações do SIDH.

No que tange ao levantamento e à análise documental, o *corpus* analisado compõe-se de 17 relatórios da CIDH e cinco casos submetidos à apreciação da Corte IDH, todos envolvendo o Estado brasileiro. A análise aqui proposta não se limita à descrição dos documentos, mas busca categorizar as recomendações e decisões de reparação, bem como aferir – no item das discussões –, o grau de comprometimento por parte do Brasil nas determinações emitidas pelos órgãos do SIDH e, por conseguinte, a efetividade deste.

Paralelamente, a análise foi enriquecida por meio de uma integração cruzada entre dados documentais, bibliográficos e Relatórios Anuais⁴ elaborados pela CIDH, os quais oferecem diagnósticos periódicos sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa abordagem permitiu contextualizar os casos selecionados em um panorama mais amplo, identificando tendências persistentes de

utilizado foi o do país violador – no caso, o Brasil –, sendo analisados todos os resultados encontrados na época: 159 relatórios na CIDH e 14 casos julgados pela Corte IDH. No primeiro subgrupo, foram analisadas todas as denúncias apresentadas à CIDH envolvendo o Brasil, desde 1985 até os dias atuais, resultando na seleção de 17 relatórios cujos conteúdos abrangem a temática desta pesquisa, abordando, de forma geral, movimentos sociais que lutam por terra, trabalho rural e direitos agrários. Vale ressaltar que não foi possível analisar a totalidade dos relatórios, tendo em vista a falta de acesso a alguns deles, não tendo sido possível encontrá-los nem por meio de consulta a buscadores jurídicos ou aos sites dos órgãos do SIDH. A partir desses dados, analisou-se o programa de monitoramento das recomendações formuladas pela CIDH ao Brasil, verificando o grau de adesão do Estado e avaliando a correspondência entre as ações realizadas pelo Brasil e as obrigações assumidas no âmbito do SIDH.

No que tange ao segundo subgrupo, realizou-se um levantamento documental junto ao banco de dados “Buscador Jurídico” (disponibilizado junto ao site da Suprema Corte de Justiça do México) de todas as decisões que envolveram o Brasil na Corte IDH. Dentre os 14 casos identificados, 3 estão intrinsecamente ligados ao MST, enquanto 2 abordam questões alinhadas aos temas da luta por terra e direitos agrários, constatando-se que aproximadamente 36% dos casos levados à Corte resultaram da violação de direitos humanos de indivíduos ou grupos ligados ao tema proposto. Faz-se necessário mencionar que, nos casos em que as recomendações da CIDH não são seguidas pelo Estado, as denúncias podem ser encaminhadas à Corte IDH para julgamento do mérito, refletindo, por meio dessa elevada incidência, a deficiência do Brasil na reparação e efetivação das recomendações da Comissão, sobretudo no que diz respeito à garantia de direitos territoriais e à proteção dos movimentos sociais que lutam por terra.

⁴ Devido a quantidade de denúncias e casos dispersos ao longo das últimas décadas, a análise do progresso brasileiro, em matéria de direitos humanos – e, consequentemente, da efetividade das medidas do SIDH no país – foi realizada visando a conjuntura atual. Para isso, foram utilizados os relatórios mais recentes da OEA, referentes aos anos 2021, 2022 e, principalmente, 2023, sendo este o último disponibilizado a respeito.

violação, lacunas de cumprimento e deficiências estruturais nas respostas estatais. A triangulação metodológica adotada conferiu maior densidade analítica ao estudo e reforçou a compreensão crítica sobre os limites e potencialidades do Sistema Interamericano na efetivação dos direitos humanos no contexto brasileiro.

3. REVISÃO DE LITERATURA

Esta seção dedica-se à análise bibliográfica das principais abordagens teóricas e institucionais relacionadas à questão agrária no Brasil, à criminalização dos movimentos sociais e à atuação do SIDH. Para tanto, selecionou-se obras e estudos que tratam das dimensões históricas, jurídicas e políticas do tema, com especial atenção às interseções entre desigualdade fundiária, repressão estatal e limitações institucionais à implementação de decisões internacionais.

3.1. Aspectos históricos da reforma agrária no Brasil

Desde o Período Colonial, a implantação das capitanias hereditárias e o sistema de *plantation* estabeleceram o latifúndio, impondo um modelo de produção voltado para a monocultura e a exportação de *commodities*. Tal conjuntura consolidou a concentração de terras e a exclusão de pequenos produtores, tornando a reforma agrária no Brasil – ou a falta desta – uma problemática complexa e profundamente influenciada pela estrutura socioeconômica do país (Nakatani; Faleiros; Vargas, 2012).

No século XX, o modelo capitalista, no âmbito da agricultura, se intensificou com a expansão da produção de *commodities* em larga escala e com o surgimento de complexos agroindustriais, que absorveram as dinâmicas do campo e reduziram a autonomia dos pequenos produtores. Dessa forma, como consequência, esse processo foi acompanhado por migrações do meio rural para as cidades, flexibilização das relações de trabalho e o aumento da pluriatividade, transformando de forma intensa a paisagem social do campo (Mattei, 2016).

Assim, em meio a tais transformações, a reforma agrária ganha força como um instrumento necessário para reduzir desigualdades, na medida em que passa a ser alvo de críticas frente à então modernização tecnológica e à integração global do agronegócio. Segundo Mattei, autores, como Graziano da Silva e Delgado, compreendem que a reforma deve transcender a mera redistribuição de terras, englobando políticas que integrem atividades rurais e urbanas, regionalizadas e voltadas para a promoção de renda mínima e inclusão social. Tal

visão tem como objeto enfrentar não só a concentração fundiária, mas também as distorções de um modelo exportador que beneficia oligarquias e reforça estruturas arcaicas. Em contrapartida, críticos, como Zander Navarro, sustentam que a modernização e a eficiência tecnológica no agronegócio reduziram a relevância da redistribuição de terras, relegando a questão agrária a problemas residuais ligados a conflitos trabalhistas e ambientais (Mattei, 2016).

No entanto, faz-se claro, a partir da análise histórica, que a problemática da reforma agrária transcende a simples redistribuição de propriedades. O percurso iniciado na colonização, passando pelo período imperial e se consolidando na era do regime militar, torna evidente que a estrutura fundiária brasileira foi moldada por interesses conservadores e pela ausência de políticas redistributivas efetivas. Mesmo durante processos de redemocratização (após ditadura militar), quando a reforma agrária voltou a ocupar o debate político, as pressões das elites rurais e a influência do capital internacional – com investimentos que elevam os preços das terras e dificultam desapropriações – limitaram o alcance de iniciativas efetivas de redistribuição de terra, promovendo – com dificuldade – apenas medidas assistenciais que, embora paliativas, não alteraram de forma significativa a estrutura de concentração fundiária (Nakatani; Faleiros; Vargas, 2012; Capistrano; Grisa, 2024).

Nesse contexto, a trajetória política de movimentos e instituições, como a Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) e o MST, foram importantes tendo em vista seus esforços ao pressionar por políticas de regulação e redistribuição do acesso à terra, visando a evolução do *status quo*, ainda que tenham se tornado alvo de perseguições e represálias.

3.2. Criminalização e judicialização de movimentos sociais no Brasil: perseguição, estigmatização midiática e violência estatal e policial

A criminalização e judicialização dos movimentos sociais no Brasil nada mais é que uma estratégia de controle estatal e da elite fundiária, que articulam discursos midiáticos, perseguição estatal e intervenções judiciais para deslegitimar as lutas por direitos, em especial, pela terra. Tal processo, manifesta-se em diversas esferas da sociedade, porém, principalmente, na mídia, de forma a construir narrativas estigmatizantes, e no aparato jurídico, que frequentemente instrumentaliza leis e práticas penais para silenciar a dissidência e preservar interesses hegemônicos (Coutinho; Muniz; Nascimento, 2012; Moraes; Moraes, 2016; Rocha; Barbosa Jr., 2018).

No âmbito da comunicação, a imprensa tem desempenhado papel central na formação de um discurso que associa movimentos sociais à criminalidade. É seguro inferir que veículos de imprensa, como o jornal “A Crítica”, foram fundamentais na construção de estereótipos que ligam a mobilização popular – seja de trabalhadores urbanos ou do campo, seja de ocupações territoriais – à violência, à desordem e à violação da propriedade alheia⁵, desvirtuando as reivindicações legítimas desses grupos e reforçando a ideia de que as manifestações, muitas vezes motivadas por profundas desigualdades sociais, seriam fruto de comportamentos individuais desvinculados das causas estruturais da exclusão social (Rodrigues; Tomelin Jr, 2022).

A dimensão da criminalização, no entanto, torna-se mais contundente quando se analisa o enfrentamento aos movimentos sociais do campo, que lutam pela terra. É evidente que a concentração fundiária e a hegemonia do agronegócio criam um cenário de violência estrutural, onde ocupações de terra e ações reivindicatórias são rotuladas de invasões e criminalizadas judicialmente (Coutinho; Muniz; Nascimento, 2012). A mídia, por sua vez, ao reproduzir discursos que associam os movimentos camponeses a atos ilícitos, contribui para uma narrativa que sustenta o modelo agrário excludente, respaldado por um aparato estatal que privilegia os interesses dos grandes latifundiários e do agronegócio (Coutinho; Muniz; Nascimento, 2012; Rodrigues; Tomelin Jr.; 2022).

No que tange ao Poder Judiciário, Santos e Lemos (2020) ressaltam que a judicialização é usada para enquadrar os movimentos sociais em normativas penais restritivas, restringindo direitos constitucionais como a liberdade de expressão e reunião. Esse movimento de judicialização, fundamentado em leis como a de Antiterrorismo⁶, mostra a tentativa do Estado de transformar a contestação política em crime, deslegitimando as lutas, que demandam mudanças profundas na estrutura social e econômica do país⁷.

⁵A título de exemplo, no contexto das manifestações de 2013/2014, a repressão estatal foi acompanhada de uma narrativa que qualificava as mobilizações como atos de “baderna” e vandalismo. Tal percepção, fortalecida por reportagens sensacionalistas, serviu de base para a aplicação de leis penais, como a Lei 12.850/2013, e outras medidas repressivas que configuraram o fenômeno do “Direito Penal do Inimigo” (Moraes, Moraes, 2016).

⁶A Lei 13.260/2016 regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

⁷Nesse mesmo sentido, Rocha e Barbosa Jr. (2018) oferecem uma análise teórica que articula os conceitos de governamentalidade e *state-building* para explicar como o Estado, mesmo em contextos democráticos, adota práticas racionais e tecnocráticas de intervenção. No setor agrário, essa intervenção traduz-se na criminalização dos movimentos que lutam por direitos territoriais, em uma lógica que visa proteger o avanço do agronegócio e manter a ordem estabelecida. A judicialização das lutas por terra, ao mesmo tempo em que se apresenta como uma via para o acesso à justiça, frequentemente transforma-se num instrumento de repressão, desvirtuando a legítima reivindicação de direitos.

A violência estatal e policial, por sua vez, é outro componente central dessa dinâmica repressiva, na medida em que, desde a cobertura midiática, que associa bairros periféricos e favelas à criminalidade, até a atuação direta das forças de segurança, a repressão se revela como um instrumento de manutenção da ordem excludente. As forças policiais, muitas vezes alinhadas com interesses de elites políticas e econômicas, atuam para garantir a expansão do agronegócio e a manutenção do *status quo*, utilizando métodos violentos que, em última instância, fragilizam as garantias democráticas e os direitos humanos (Moraes; Moraes, 2016; Rocha; Barbosa Jr., 2018; Rodrigues; Tomelin Jr, 2022).

Essa articulação entre mídia, legislação e violência policial revela uma estratégia integrada de estigmatização e repressão que se perpetua há séculos. O conjunto dessas práticas demonstra que a repressão estatal, ao recorrer a estratégias punitivistas e à judicialização, contribui para a manutenção de um sistema excludente, onde a proteção dos direitos fundamentais é secundarizada – até mesmo violada – em favor da preservação de interesses econômicos e políticos. Desse modo, movimentos sociais, que historicamente lutam por terra, têm de lidar com essa conjugação de pressões midiáticas, legais e policiais, que objetivam silenciar a crítica e reafirmar a hegemonia de um modelo agrário concentrador (Coutinho; Muniz; Nascimento, 2012; Rodrigues; Tomelin Jr., 2022).

3.3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a questão agrária

Nesse contexto, torna-se imprescindível a análise do SIDH, cuja estrutura institucional – composta principalmente pela CIDH e pela Corte IDH – atua como um instrumento de promoção e proteção dos direitos humanos fundamentais (OEA, 2013).

O SIDH, estabelecido no âmbito da OEA, tem suas origens em marcos históricos de proteção dos direitos humanos na região das Américas. Sendo instituído a partir da Carta da OEA e fortalecido com a adesão dos Estados à CADH – conhecida como Pacto de San José da Costa Rica –, esse sistema determina obrigações jurídicas que impõem aos Estados o respeito à dignidade, à vida e à integridade pessoal (OEA, 2013).

Dentro do mecanismo de petições individuais, o *modus operandi* do SIDH⁸ inicia-se, de forma prática, com a possibilidade de qualquer pessoa, grupo ou organização apresentar

⁸ Enquanto a Comissão, composta por sete membros independentes eleitos pela Assembleia Geral da OEA, atua na investigação e monitoramento das denúncias de violações dos direitos humanos, a Corte, por sua vez, exerce uma função jurisdicional ao julgar os casos que lhe são remetidos, interpretando e aplicando as normas constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – instrumento que se tornou a base para a proteção dos direitos da pessoa humana no continente.

uma denúncia contra um Estado membro que se suspeite ter violado as garantias previstas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e/ou na CADH. Assim, quando recursos internos são esgotados ou quando sua utilização se torna inviável⁹, a CIDH passa a examinar a denúncia em sua fase de admissibilidade, determinando se os requisitos formais e substanciais estão presentes para que o caso seja submetido à análise de mérito (OEA, 2025b).

Analisado o mérito do caso, não cumprindo o Estado as recomendações elaboradas pela Comissão ou não havendo tentativa de solução amigável, o caso pode seguir para a Corte IDH, desde que o Estado em questão tenha ratificado a Convenção Americana e reconhecido a competência da Corte para dirimir conflitos dessa natureza¹⁰. A Corte IDH, como órgão jurisdicional independente, realiza uma interpretação sistemática e teleológica da norma, julgando o mérito dos casos com base na aplicabilidade dos instrumentos internacionais e na análise dos fatos apresentados. As sentenças proferidas pela Corte possuem caráter vinculante para os Estados membros, representando um avanço significativo na consolidação de um regime de proteção dos direitos humanos que transcende os limites da soberania estatal (OEA, 2025b).

Em relação ao campo, o SIDH desempenha um papel significativo em casos que envolvem violação de direitos quanto ao trabalho rural, a reforma agrária e manifestações de práticas análogas à escravidão. Até o momento, uma porcentagem significativa de denúncias na Comissão e de casos na Corte IDH possuem como tema central o trabalho rural e a terra, demonstrando o quão persistente é a problemática tratada neste artigo. Esses processos revelam como as estruturas de poder e interesses econômicos se articulam para conservar um modelo de exploração que perpetua desigualdades históricas e viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana. O SIDH, por meio de sua atuação investigativa e das medidas cautelares que eventualmente adota, tem buscado coibir tais práticas, adotando uma postura incisiva na responsabilização dos Estados por omissões ou por ações que acarretem a violação dos direitos humanos dos trabalhadores e das populações rurais (Cavallaro; Brewer, 2008; Bernardes; Ventura, 2012).

⁹ Inicialmente, a parte denunciante deve esgotar todas as instâncias e recursos judiciais disponíveis na esfera interna – requisito indispensável para a admissibilidade da petição perante a Comissão. Essa exigência processual, que visa promover a efetividade do sistema jurídico interno, busca assegurar que a violação a ser denunciada não tenha outra via de reparação no âmbito nacional.

¹⁰ Alguns Estados americanos não ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos nem reconheceram a competência da Corte Interamericana para julgar violações, tais como: Estados Unidos, Canadá e Cuba. Tais países não estão sujeitos, portanto, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.4. Desafios enfrentados para a implementação de decisões internacionais pelo Brasil: fatores políticos, econômicos e institucionais que limitam a efetividade do SIDH

A efetividade do SIDH, na prática, é diluída quando se depara com a realidade política, econômica e institucional do Brasil. A hegemonia política do agronegócio, a título de exemplo, influencia diretamente a agenda legislativa e executiva no país. A força da bancada ruralista, que chegou a representar mais de 40% da Câmara dos Deputados em 2017, atua de forma sistemática na obstrução de políticas públicas que busquem atender às determinações da Corte IDH, especialmente aquelas relacionadas à reforma agrária e à proteção de comunidades tradicionais (Bernardes; Ventura, 2012; Silva; Archanjo, 2019).

No campo econômico, a dependência brasileira da exportação de *commodities*, como soja, carne e etanol, fortalece um modelo agroexportador excludente e hostil às exigências de redistribuição territorial. As decisões da Corte IDH que impõem a proteção de territórios indígenas, quilombolas ou camponeses frequentemente colidem com os interesses de grandes corporações e investidores estrangeiros, que pressionam o Estado por flexibilizações legais e ausência de fiscalização (Nakatani; Faleiros; Vargas, 2012; Mattei, 2016). Tal estrutura concentra poder e renda, gerando resistência à efetivação de direitos econômicos e sociais e, por conseguinte, à implementação de decisões internacionais.

No aspecto institucional, observa-se a fragilidade dos mecanismos estatais de resposta. A morosidade judicial, a ausência de políticas públicas eficazes e a precariedade dos sistemas de fiscalização e monitoramento são elementos que limitam significativamente a capacidade do Brasil de cumprir com as obrigações assumidas no plano internacional (Bernardes; Ventura, 2012; Luz, 2018)¹¹.

O ativismo jurídico transnacional tenta, com algum sucesso, compensar tais limitações internas, porém esbarra em barreiras estruturais que vão desde a discriminação histórica, judicialização e até a falta de apoio social e político para a implementação das decisões. Tal conjuntura permite, de certa forma, que o Estado brasileiro ignore obrigações internacionais sem consequências práticas e reais, reduzindo a força normativa das decisões da Corte (Bernardes; Ventura, 2012; Luz, 2018).

¹¹ O caso Damião Ximenes Lopes, em emblemático julgamento da Corte IDH sobre violações no sistema de saúde mental brasileiro, mostra a inefetividade do cumprimento das determinações internacionais. Mesmo após a condenação, o Brasil manteve práticas asilares e não universalizou os serviços substitutivos exigidos pela sentença, revelando a distância entre decisão e prática (Bernardes; Ventura, 2012).

4. ANÁLISE DOCUMENTAL

A presente seção tem por objetivo apresentar a metodologia aplicada e os resultados obtidos a partir da revisão documental realizada no âmbito da pesquisa sobre a resposta do SIDH quanto à criminalização de grupos e movimentos sociais agrários no Brasil.

Para tanto, foram elaboradas duas tabelas analíticas: a primeira, com base nas denúncias formalizadas junto à CIDH e a segunda com foco nos casos julgados pela Corte IDH.

Tabela 1 – Denúncias perante a CIDH pertinentes à pesquisa¹²

Nº Relatório	Tipo de Relatório	Ano	Fatos Resumidos	Violações de Direitos
114/23	Solução Amistosa	2023	Assassinato de José Dutra da Costa (2000), líder sindical. Autor material condenado, mandante absolvido. Estado acusado de falha na proteção e impunidade	Arts. 4, 5, 8, 25, 16 (CADH): Direito à vida, integridade, garantias judiciais, liberdade de associação
360/21	Admissibilidade	2021	Assassinato de Elias Gonçalves (2004) durante ocupação. Investigação arquivada em 2010. Estado acusado de negligência	Arts. 4, 5, 8, 25, 1.1, 2 (CADH): Direito à vida, integridade, garantias judiciais, obrigações estatais
136/21	Solução Amistosa	2021	Massacre de oito trabalhadores rurais (1985). Processos lentos, impunidade. Acordo firmado em 2010.	Arts. 4, 8, 25 (CADH): Direito à vida, garantias judiciais
31/20	Fundo	2020	Assassinato de Margarida Maria Alves (1983). Impunidade após investigações negligentes	Arts. I, XVIII, XXII (Declaração Americana); Arts. 5, 8, 25 (CADH): Vida, justiça, integridade, associação
78/16	Admissibilidade	2016	Desaparecimento forçado de Almir Muniz (2002). Investigação negligente	Arts. 3, 4, 5, 7, 8, 16, 25 (CADH); Convenção sobre Desaparecimento Forçado
94/09	Admissibilidade	2009	Assassinato de Francisco de Assis Ferreira (1991). Autópsia inválida, arquivamento em 1997	Arts. I, XVIII (Declaração Americana); Arts. 8, 25 (CADH): Justiça, garantias processuais
96/09	Admissibilidade	2009	Morte de Antônio Tavares Pereira (2000) em protesto do MST. Investigação pela Justiça Militar, impunidade	Arts. 4, 5, 8, 15, 22, 25 (CADH): Vida, integridade, reunião, circulação, justiça

¹² Os relatórios de admissibilidade avaliam se um caso atende aos requisitos formais e substanciais para ser processado, enquanto os de inadmissibilidade constataam a insuficiência de tais critérios. Os relatórios de fundo aprofundam a análise dos fatos e das violações alegadas, examinando os méritos do caso. Já os de mérito concentram-se na análise detalhada das questões apresentadas, orientando a responsabilização e as reparações. Por fim, os relatórios de solução amistosa documentam os acordos e medidas consensuadas entre as partes para reparar os danos e prevenir novas violações.

Nº Relatório	Tipo de Relatório	Ano	Fatos Resumidos	Violações de Direitos
25/09	Mérito	2009	Execução de Sebastião Camargo Filho (1998) durante desocupação violenta. Investigação negligente	Arts. 4, 8, 25, 1.1 (CADH): Vida, garantias judiciais, obrigações estatais
9/08	Admissibilidade	2008	Assassinato de Margarida Maria Alves (1983). Absolvição de acusados em 2001-2002	Arts. I (Declaração Americana); Arts. 8, 25, 1.1 (CADH): Vida, justiça, associação
71/08	Admissibilidade	2008	Assassinato de José Dutra da Costa (2000). Autor material fugiu, mandante absolvido	Arts. 4, 5, 8, 25, 16 (CADH): Vida, integridade, justiça, associação
73/08	Admissibilidade	2008	Assassinato de Gabriel Sales Pimenta (1982). Processo prescrito em 2006	Arts. I, XVIII, XXII (Declaração Americana); Arts. 8, 25, 1.1 (CADH): Vida, justiça, associação
37/07	Admissibilidade	2007	Assassinato de Henrique Trindade (1982) e impunidade após prescrição (2006).	Arts. I, IX, XVIII (Declaração Americana); Arts. 8, 25, 1.1 (CADH): Vida, justiça, inviolabilidade domiciliar
4/03	Admissibilidade	2003	Massacre de Eldorado dos Carajás (1996): 19 mortos. Investigação pela PM, condenações apenas simbólicas	Arts. 4, 5, 8, 25, 2 (CADH): Vida, integridade, justiça, adequação normativa
23/02	Mérito	2002	Execução de Diniz Bento (1993) pela PM. Investigação negligente	Arts. 4, 8, 25, 1.1 (CADH): Vida, justiça, obrigações estatais
24/98	Mérito	1998	Assassinato de João Canuto (1985) e familiares. Impunidade após 10 anos	Arts. 4, 8, 25, 1.1 (CADH); Arts. I, XVIII (Declaração Americana): Vida, justiça
77/98	Admissibilidade	1998	Massacre de Santa Elina (1995): 13 mortos. Investigação lenta	Arts. 4, 5, 11, 1.1 (CADH): Vida, integridade, dignidade
33/9	Admissibilidade	1997	Assassinatos de líderes rurais (1994-1996) em conflitos agrários. "Lista de Xinguara" para eliminação	Arts. 4, 5, 8, 25, 1.1 (CADH); Arts. 1, 18 (Declaração Americana): Vida, integridade, justiça

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados colhidos junto ao Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justiça do México (México, 2024)

Essa sistematização permitiu que a análise das denúncias apresentadas à CIDH revelasse um padrão consistente de reincidência na violação de determinados artigos da CADH nesse contexto de conflitos agrários. Em 94,12% dos casos analisados, identificou-se o descumprimento do artigo 25, que assegura a proteção judicial, seguido pelas violações aos artigos 4º (direito à vida) e 8º (garantias judiciais), ambos presentes em 70,59% dos casos. O artigo 1.1, que impõe aos Estados a obrigação de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção, também aparece de forma significativa, sendo citado em mais da metade das denúncias (52,94%).

Tabela 2 – Casos perante a Corte IDH pertinentes à pesquisa

Caso	Ano	Fatos Resumidos	Violações de Direito	Sentença/Reparações
Tavares Pereira e outros vs Brasil	2023	Em 2 de maio de 2000, a Polícia Militar do Paraná interceptou uma marcha pacífica do MST rumo a Curitiba, resultando na morte de Antônio Tavares Pereira e em ferimentos a dezenas de manifestantes, incluindo crianças. A repressão incluiu uso de armas de fogo, bombas de gás, balas de borracha e cães. Houve falhas nas investigações e demora excessiva no processo judicial de reparação	Arts. 4.1 (vida), 5.1 (integridade pessoal), 8.1 e 25.1 (garantias e proteção judicial), 13 (liberdade de expressão), 15 (direito de reunião), 19 (direitos da criança), 22 (circulação), todos em relação ao art. 1.1 (obrigação de respeito e garantia) e 2 (dever de adotar normas de direito interno) da Convenção Americana	Indenizações materiais e morais para as vítimas. Medidas de reabilitação (médica, psicológica ou social) para as vítimas diretas. Investigação e sanção dos responsáveis pelas violações (garantias de não repetição). Reconhecimento público de responsabilidade pelo Estado brasileiro
Sales Pimenta vs Brasil	2022	Gabriel Sales Pimenta, defensor de direitos humanos que atuava em defesa de trabalhadores rurais, foi assassinado no Pará em 1982. O Estado brasileiro falhou em investigar adequadamente o homicídio, que prescreveu após anos de inércia estatal. A Corte reconheceu o contexto de impunidade estrutural em casos semelhantes no Brasil	Arts. 8.1 (garantias judiciais), 25.1 (proteção judicial), 13 (liberdade de expressão), todos em relação ao art. 1.1 (obrigação de respeitar direitos) e art. 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana	Espaço de memória em Juiz de Fora. Criação de um mecanismo para reabertura de processos em casos de violações de direitos humanos. Implementação de um grupo de trabalho contra a impunidade estrutural
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil	2016	Entre 1997 e 2000, dezenas de trabalhadores foram submetidos a condições análogas à escravidão na Fazenda Brasil Verde (PA), sob controle de "gatos" e proprietários, com jornadas exaustivas, vigilância armada, servidão por dívida, más condições de alojamento e alimentação. A fiscalização constatou 85 pessoas em situação de escravidão. O Estado falhou em prevenir, investigar e punir os responsáveis	Arts. 6.1 (proibição da escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado), 8.1 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial), 1.1 (obrigação de respeitar e garantir), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 19 (direitos da criança), 3, 5, 7, 11, 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Reinvestigação e processamento dos responsáveis pelos fatos de 2000, com punição se aplicável. Impedir a prescrição do crime de escravidão no direito interno. Pagamento de indenizações por danos morais e reembolso de custas processuais. Reabilitação e inserção social para Antônio Francisco da Silva (vítima de trabalho infantil)
Sétimo Garibaldi vs Brasil	2009	Sétimo Garibaldi, trabalhador rural sem-terra, foi morto em 27 de novembro de 1998 durante operação extrajudicial de despejo no Paraná. O Estado brasileiro falhou em investigar efetivamente o homicídio, resultando em impunidade e sofrimento para os familiares. A Corte considerou que, mesmo sem competência para analisar a morte em si (por ter ocorrido antes do reconhecimento da jurisdição), podia examinar as falhas na investigação após dezembro de 1998	Arts. 8 (garantias judiciais), art. 25 (proteção judicial), art. 4 (direito à vida, em sua dimensão processual), todos em relação aos arts. 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana	Concluir investigação eficaz sobre a morte de Sétimo Garibaldi e eventuais falhas de funcionários públicos (ponto resolutivo sétimo). Processar e sancionar os envolvidos no crime e nas omissões investigativas. Pagamento de danos materiais e morais aos familiares (Iracema, Darsônia, Vanderlei, Fernando, Itamar, Itacir e Alexandre Garibaldi) conforme valores fixados (ponto resolutivo oitavo) Reembolso de custas e gastos à Iracema Garibaldi (ponto resolutivo nono)

Caso	Ano	Fatos Resumidos	Violações de Direito	Sentença/Reparações
Escher e Outros vs Brasil	2009	Líderes de cooperativas e do MST tiveram suas conversas telefônicas ilegalmente interceptadas pela Polícia Militar do Paraná, com autorização judicial baseada em informações insuficientes. As gravações foram divulgadas à imprensa sem investigação adequada. O Estado falhou em garantir os direitos processuais das vítimas e não apurou devidamente a responsabilidade pela divulgação	Arts. 8.1 (garantias judiciais), art. 25.1 (proteção judicial), em relação aos arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana. A Corte também discutiu o direito à privacidade (art. 11), embora sem condenação específica com base nesse artigo	Investigar a conduta do ex-secretário de segurança pela divulgação não autorizada de gravações. purar a responsabilidade pela entrega das gravações a um meio de comunicação, incluindo possíveis envolvidos. Compensação financeira às vítimas pelos prejuízos morais e psicológicos decorrentes das violações

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados colhidos junto ao Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justiça do México (México, 2024)

Por sua vez, na análise dos cinco casos julgados pela Corte IDH, constatou-se, também, reincidência de determinadas violações. Destaca-se que os artigos 1.1 e 2, que impõem ao Estado a obrigação de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção, adotando, inclusive, medidas legislativas internas ou de outra natureza necessárias para tanto, foram violados em todos os casos (100%). O artigo 8.1, que assegura as garantias judiciais, aparece em quatro dos cinco casos (80%), seguido do artigo 25 e 25.1, relativo à proteção judicial, presente em três casos (60%). Artigos como o 13 (liberdade de expressão), 19 (direitos da criança), 22 (circulação) e o 11 (direito à privacidade) foram identificados em cerca de 40% das denúncias. Outros dispositivos, como os artigos 3, 4.1, 5, 5.1, 6.1, 7, 15, e 28, constaram isoladamente em um ou apenas alguns dos casos, representando cerca de 20% de ocorrência cada, comprovando que, embora haja variações, determinados abusos se repetem de forma marcante.

No que tange às reparações, em 80% dos processos, constatou-se a determinação de indenizações – seja na forma de compensação financeira por danos materiais e morais, seja como reembolso de custas e gastos processuais –, atestando uma resposta econômica às violações. Medidas de investigação e sanção, que englobam tanto a reinvestigação dos fatos quanto o processamento dos responsáveis, foram exigidas em 80% dos casos, reforçando a necessidade de combate à impunidade. Em 40% dos casos, foram ordenadas medidas de reabilitação, que incluem o acesso a suporte médico, psicológico ou a programas de inserção social para as vítimas diretas, demonstrando a preocupação em reparar os danos de forma integral. Por fim, embora em menor proporção (cerca de 40%), também se observaram medidas institucionais e simbólicas – como o reconhecimento público da responsabilidade do Estado, a criação de espaços de memória e a implementação de mecanismos que possibilitem a reabertura

de processos – que visam não somente a compensação, mas a promoção de mudanças estruturais necessárias para a prevenção de novas violações.

Ademais, infere-se uma tendência do SIDH em reconhecer a responsabilidade do Estado não apenas por ações comissivas, mas, sobretudo, por omissões sistemáticas, especialmente no que se refere à ausência de investigações diligentes, à morosidade judicial e à falha em assegurar garantias mínimas às vítimas e seus familiares. Em grande parte dos casos e denúncias analisadas, a responsabilização do Brasil tem se baseado na constatação da inércia estatal diante de graves violações de direitos humanos, reforçando a percepção de que a omissão governamental figura como elemento central no diagnóstico jurídico promovido pelo SIDH.

5. DISCUSSÃO

Em razão dos dados analisados, entende-se como fundamental que a categorização documental realizada seja acompanhada de uma abordagem integrada, voltada não apenas à mensuração da implementação das decisões, identificação de padrões estruturais de omissão e recorrência de infringências, mas também à diligência – ou não – do Brasil em relação à implementação de tais decisões e recomendações.

Para tanto, foram utilizados, como parâmetro de análise, os Relatórios Anuais providos pela CIDH, que comunicam estudos e oferecem dados sobre a situação dos direitos humanos em diversos países. Esses relatórios, elaborados com base no Regulamento da Comissão e nos mandatos estabelecidos pelas resoluções da OEA, incluem solicitações formais de informações aos Estados sobre o grau de cumprimento das recomendações emitidas nos casos individuais tratados e publicados no Relatório Anual da CIDH.

5.1 Análise dos casos envolvendo o Brasil junto à Corte IDH à luz dos Relatórios Anuais da CIDH

O presente diagnóstico parte de um dado significativo. É sabido que, nos casos em que as recomendações emitidas pela CIDH não são adequadamente observadas pelo Estado, a matéria pode ser submetida à apreciação da Corte IDH, ingressando na jurisdição contenciosa do Sistema. Conforme demonstrado na Tabela 2, o levantamento documental no âmbito da Corte IDH aponta que aproximadamente 36% dos casos julgados (5 casos dos 14 julgados)

referem-se a violações de direitos humanos perpetradas contra indivíduos ou grupos engajados na luta por terra e na defesa de direitos agrários.

Essa expressiva incidência não configura mera coincidência estatística, mas revela, de forma contundente, a ineficácia do Estado brasileiro no cumprimento das recomendações formuladas pela CIDH no que se refere à proteção de movimentos sociais, à garantia dos direitos territoriais e à responsabilização por violações graves ocorridas no âmbito de conflitos fundiários. A repetição desse padrão é o primeiro indício de inefetividade por parte do Brasil na implementação das recomendações emitidas pela CIDH – já que, se tivessem sido cumpridas, diversos casos não teriam evoluído para a fase contenciosa perante a Corte IDH. Trata-se, portanto, de um déficit estrutural persistente, que compromete não apenas o direito das vítimas à reparação integral e o fortalecimento das instituições democráticas no plano interno, mas também a credibilidade internacional do Brasil no âmbito do SIDH.

No que tange à análise cruzada entre os Relatórios Anuais e os casos apresentados à Corte IDH, infere-se que o contexto sócio-político-econômico de desigualdades e repressão estatal a movimentos sociais que lutam por terra, afeta, não somente trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos, mas povos indígenas e quilombolas¹³. Conforme apontado no Relatório Anual de 2023 relativo ao Brasil, o país ainda enfrenta desafios estruturais de exclusão social e o acesso desigual à terra, enfatizando que esses grupos têm sido sistematicamente expostos à violência de milícias e a grupos criminosos, o que acentua a vulnerabilidade das populações em conflito agrário. Essa situação é ainda agravada pelas políticas de segurança que se baseiam no uso excessivo da força, o qual sugere que a adoção de medidas repressivas violentas pela polícia resulta em graves violações de direitos humanos, assim como evidenciado nas últimas décadas (OEA, §§4 e 5, 2023).

As decisões da Corte IDH também ocupam um espaço central nas discussões, sobretudo porque evidenciam a rigidez dos parâmetros internacionais na responsabilização do Estado brasileiro. O mesmo relatório remete ao caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, cujo tratamento demonstra o reconhecimento pelo SIDH da impunidade estrutural que permeia os homicídios de membros e líderes ligados a movimentos agrários, revelando uma clara desconexão entre as obrigações internacionais e as respostas internas (OEA, §29, 2023).

¹³ Embora o enfoque deste estudo se restrinja às denúncias relativas aos trabalhadores rurais, impõe-se o reconhecimento de que os povos indígenas e as comunidades quilombolas também enfrentam desafios análogos, sendo submetidos a tratamentos igualmente desproporcionais por parte do Estado e da elite latifundiária. Tais grupos, cujos territórios ancestrais frequentemente sofrem invasões e são explorados para fins de mineração, criação de gado ou cultivo, veem comprometida a demarcação e a regularização de suas terras. Dessa forma, mesmo não tendo sido incluídos na seleção documental deste artigo, as lutas desses povos são, de certa forma, similares aos de movimentos sociais agrários que lutam por terra.

5.2 Análise das denúncias envolvendo o Brasil junto à CIDH à luz dos Relatórios Anuais da CIDH

Com base no Regulamento e nos mandatos estabelecidos pela Assembleia Geral da OEA, a CIDH, sistematicamente, como já asseverado, solicita aos Estados-membros informações acerca do cumprimento das recomendações constantes dos relatórios dos casos individuais. Esses dados, coletados durante a elaboração do relatório, alimentam uma tabela de monitoramento das decisões da CIDH que classifica o nível de cumprimento das recomendações em categorias específicas – parcial, pendente ou integral – e atribui a cada caso um *status* de “aberto” ou “encerrado”, possibilitando uma avaliação da efetividade das medidas adotadas pelos Estados (OEA, 2025a).

Dos 17 relatórios selecionados para a presente pesquisa, verificou-se que apenas três constam na tabela de acompanhamento, o que pode indicar uma deficiência na disponibilização de informações sobre o cumprimento das recomendações. Ademais, em relação a esses três casos, apesar do reconhecimento internacional de graves violações perpetradas contra Sebastião Camargo Filho (Caso 12.310, Relatório 25/09), Margarida Maria Alves (Caso 12.332, Relatório 31/20) e Diniz Bento da Silva (Caso 11.517, Relatório 23/02), todos permanecem com o *status* “aberto” e em “cumprimento parcial” (OEA, 2025a).

Na ficha de seguimento¹⁴ do caso de Sebastião Camargo Filho, embora o Estado tenha apresentado informações sobre avanços processuais, não se constata a execução efetiva das sentenças condenatórias, tampouco medidas estruturais adequadas para erradicar a violência rural ou desmantelar milícias armadas ilegais, situação esta que, passados mais de 20 anos do assassinato, mantém os crimes na impunidade, conforme destacado pela própria CIDH. Quanto a Margarida Maria Alves, o Brasil ofereceu reparação simbólica e pecuniária a um dos familiares, mas não avançou na investigação efetiva das responsabilidades pelo assassinato da sindicalista, nem implementou medidas de saúde e reabilitação aos familiares, havendo, ainda, recomendações pendentes. Já o caso de Diniz Bento da Silva, executado por policiais militares do Paraná, revela uma situação ainda mais crítica, com o Estado reiterando o arquivamento da ação penal e a inadmissibilidade dos recursos ministeriais, o que deixa a responsabilização dos

¹⁴ As fichas de segmentos podem ser acessadas clicando no *link* referente à tabela de monitoramento, em “Enlace” na linha dos três casos em questão.

envolvidos e a reparação às vítimas em completo impasse, sem garantias de não repetição adequadas (OEA, 2025a).

Esses três casos revelam a ausência de mecanismos internos eficazes na implementação das decisões internacionais, comprometendo seriamente a credibilidade do Brasil perante o Sistema Interamericano. Nessa conjuntura, um plano institucional eficaz, com metas, prazos e total transparência para o cumprimento das recomendações em matéria de direitos humanos ultrapassa a mera formalidade, fazendo de si uma necessidade.

A partir disso, infere-se que as discussões em relação ao tratamento dado às denúncias pelo SIDH destacam a existência de avanços parciais na proteção dos defensores de direitos humanos, porém com permanência de lacunas estruturais. O Relatório Anual de 2023, demonstra que, embora o Estado tenha implementado o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), as falhas na operacionalização e o déficit de recursos – tanto humanos quanto técnicos – têm comprometido a efetividade de medidas protetivas concretas (OEA, §§457-460, 2023).

Dados extraídos do “Quadro Resumo de Nível de Cumprimento das Recomendações” que indicam que, do total de 98 recomendações, 47 se encontram pendentes de cumprimento (48%), 47 com cumprimento parcial (48%), 4 com cumprimento parcial substancial (4%) e 0 (0%) cumpridas, sobretudo aquelas voltadas à proteção de defensores de direitos humanos e à garantia de acesso à justiça (OEA, §§595-604, 2023). Além disso, a persistência da Lei de Anistia, conforme descrito no relatório, obstrui a responsabilização de agentes do Estado por violações históricas, reforçando a crítica de que o Brasil se recusa a romper com práticas de impunidade que perpetuam a violência contra os movimentos sociais (OEA, §§580-584, 2023).

Em análises complementares, extraídas das recomendações contidas no Relatório Situação de Direitos Humanos no Brasil de 2021, a falta de efetividade das medidas do SIDH confirma-se reiterada, gerando, inclusive, uma série de outras recomendações ao Brasil, posteriormente incluídas nos relatórios de 2022 e 2023 (OEA, 2021). Sentenças como a do caso Sales Pimenta, referida no Relatório Anual de 2022, reforçam a conclusão de que a falha na responsabilização e a negligência investigativa são fatores recorrentes que comprometem a eficácia do sistema de proteção (OEA, 2022).

Há também discussões que se aprofundam, principalmente, com relação à forma com que as normas jurídicas e medidas estruturais influenciam o ambiente dos direitos humanos no país, abordando-se, por exemplo, as operações policiais violentas e os despejos forçados, que configuram o pano de fundo para a criminalização dos movimentos sociais agrários. A esse respeito, em 2019, foram registrados cerca de 1.254 conflitos por terra no país que envolveram

578.968 pessoas e resultaram em 28 mortes, representando um aumento de 47% em um intervalo de 9 anos. A CIDH ressalta que tal fenômeno está conectado, como já asseverado, com a crise dos movimentos sociais, a despolitização, a interferência de setores religiosos conversadores e o desmonte de políticas públicas destinadas aos acampamentos, como saúde e educação (OEA, §§104-110, 2021).

6. CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, procurou-se demonstrar qual tem sido a postura do SIDH diante das violações de direitos humanos perpetradas pelo Brasil contra os movimentos sociais que reivindicam pela distribuição de terras. Estando a literatura aqui analisada, como se viu, restrita à exploração de aspectos isolados da repressão e das dinâmicas de mobilização no campo, o trato insuficiente com que tais explorações acadêmicas abordaram a criminalização dos movimentos sociais e a proteção internacional dos direitos humanos no contexto agrário brasileiro, conduziu esta pesquisa à busca de dados documentais específicos acerca da atuação do SIDH e do comportamento do Brasil nesse âmbito.

Justamente a partir da interpretação dos referidos dados, foi possível constatar, de um lado, a importância do Sistema Interamericano enquanto instrumento de vigilância e pressão internacional neste aspecto, por outro, apontou-se que a sua efetividade acaba comprometida pela existência de barreiras políticas, econômicas e institucionais internas – todas elas aqui perspectivadas.

De fato, as informações extraídas das denúncias apresentadas e dos relatórios emitidos pela Comissão Interamericana e dos casos submetidos à Corte Interamericana revelaram padrões consistentes de violações, sobretudo aos direitos à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, evidenciando que a atuação do Estado brasileiro frequentemente se mostra omissa ou insuficiente para implementar as recomendações internacionais.

A recorrência dessas violações aos direitos humanos dos trabalhadores rurais, líderes e defensores, além de pintar um cenário de vulnerabilidade e impunidade, acaba contribuindo para a perpetuação de práticas de repressão estatal que, há anos, vem criminalizando os movimentos sociais agrários no Brasil. Tudo isso agravado pela inércia na implementação das recomendações e decisões do SIDH.

7. REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BERNARDES, Edilene Mendonça; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Direitos Humanos no Brasil: uma análise da demanda brasileira junto à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2003 a 2010. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 65-90, jan./jun. 2012.

CAPISTRANO, Milena de Oliveira Werneck de; GRISA, Cátia. Reforma agrária pra quê? A trajetória da Associação Brasileira de Reforma Agrária na expectativa de regular e redistribuir o acesso à terra no Brasil. **Revista NERA**, Presidente Prudente, v. 27, n. 3, p. 1-23, 2024.

CAVALLARO, James. L.; BREWER, Stephanie Erin. O Papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 85-99, jun. 2008.

COUTINHO, Adelaide Ferreira; MUNIZ, Raquel Susana Lobato; NASCIMENTO, Rita de Cássia Gomes. Luta pela terra, criminalização dos movimentos sociais (do campo) e educação. **Aurora**, Marília, v. 5, p. 55-68, 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da ideia à defesa: monografias e teses jurídicas**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LUZ, Marlise da Rosalva. Os movimentos sociais e o direito: a contribuição do Ativismo Jurídico Transnacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o movimento quilombola (2005-2017). **Redes - Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2018.

MATTEI, Lauro. O debate sobre a reforma agrária no contexto do Brasil rural atual. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 15, p. 264-260, 2016.

MÉXICO. Suprema Corte de la Justicia de la Nación. **Buscador Jurídico**. Disponível em: <https://goo.su/7ze95U>. Acesso em: 4 de novembro de 2024.

MORAES, Wallace dos Santos; MORAES, Luciana Simas Chaves. As máscaras do Estado repressor: a criminalização dos movimentos sociais no Brasil. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 102-121, jan./abr. 2016.

NAKATANI, Paulo; FALEIROS, Rogério Naques; VARGAS, Neide César. Histórico e os limites da reforma agrária na contemporaneidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 213-240, abr./jun. 2012.

OEA. **Atividades**: Monitoramento de Recomendações: Monitoramento de decisões da CIDH em petições e casos individuais. 2025a. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/actividades/monitoramento/sCasos.asp>. Acesso em: abril de 2025.

OEA. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano**. Washington, D.C.: OEA, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

OEA. **Os direitos humanos no Sistema Interamericano: perguntas frequentes.**

Washington, D.C.: OEA, 2025b. Disponível em:

<https://www.oas.org/ipsp/images/Portuguese%20FAQs.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

OEA. **Relatório Anual 2022.** Capítulo V: Seguimiento de recomendaciones formuladas por la CIDH em sus informes de país o temáticos. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2022>. Acesso em: abril de 2025.

OEA. **Relatório Anual 2023.** Capítulo V: Seguimiento de recomendaciones formuladas por la CIDH em sus informes de país o temáticos. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2023>. Acesso em: abril de 2025.

OEA. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2021. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: abril de 2025.

RODRIGUES, Paola da Cruz; TOMELIN JR., Nelson. Crime e criminalização de movimentos sociais, trabalhadores e vida urbana na imprensa (Manaus, 1985-1989). **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 1-13, jan./dez. 2022.

SILVA, Caroline Michely da; ARCHANJO, Daniela Resende. Despindo preconceitos: (re)conhecendo os movimentos sociais no Brasil através de suas lutas pela reforma agrária.

Guaju - Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável, Martinhos, v. 5, n. 1, p. 15-32, jan./jun. 2019.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Pesquisa científica no campo jurídico: aspectos gerais e a importância da metodologia para a eficiência e a coerência da investigação.** 2013. 58 f. Artigo (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito.

ROCHA, Pedro Vasconcelos; BARBOSA JR., Ricardo. Criminalizar es gobernar: una propuesta teórica para la comprensión de la criminalización de los movimientos sociales del campo en Brasil. **Colombia Internacional**, Bogotá, n. 93, p. 205-232, jan. 2018.